



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/2021

Modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65º Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais na forma de lei específica.

§1º Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.

§2º Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual.

§3º A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais serão as atribuições de caráter consultivo ou as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de agosto de 2021


Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 19/08/2021 14:16:20359 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando a importância da participação popular através dos Conselhos Municipais, considerando que essa participação popular somente é possível com transparência e legalidade no exercício das atribuições destes Conselhos.

Considerando que o atual texto do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba traz dúvidas quanto ao caráter e atribuições dos Conselhos Municipais. Considerando que os trabalhos dos conselhos junto aos poderes executivo e legislativo municipais são muito positivos.

Porém considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de se entregar poderes aos Conselhos Municipais acima dos poderes constitucionalmente designados aos representantes dos poderes executivo e legislativo. E ainda que a atribuição de ajudar, aconselhar e até de fiscalizar não pode ser confundida com um controle externo de um dos poderes. A nossa constituição federal prevê o sistema de freios e contrapesos com o qual os três poderes constituídos se regulam. Não existe previsão legal que autorize a atuação de Conselhos de forma a decidir e controlar o poder executivo e legislativo.

Considerando que os conselhos devem exercer livremente suas atribuições de acompanhar, contribuir, opinar, fiscalizar o poder público, buscando sempre atingir os preceitos legais de suas áreas específicas. E ainda, considerando que a falta de transparência e falta de amparo legal às atribuições dos Conselhos apenas atrapalha o pleno desenvolvimento dos trabalhos tão importantes prestados pelos Conselhos Municipais.

E com o intuito de dar clareza ao texto da Lei Orgânica Municipal e trazer legalidade e transparência aos trabalhos dos Conselhos apresentamos este Substitutivo ao PELOM 15/2021.

S/S., 18 de agosto de 2021


Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador